

Processo: 1171056
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Representado: Município de Raposos
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal face a supostos riscos ambientais, de segurança urbana e de poluição visual, decorrente da utilização de rede elétrica de cabeamento aéreo, em detrimento de rede de cabeamento subterrâneo, no Município de Raposos.

A representação foi recebida em 2/7/2024, vide peça n. 6, e distribuída à minha relatoria no dia subsequente, conforme termo de peça n. 7.

Em despacho de peça n. 8, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise preliminar.

Na peça n. 9, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da representação, sustentando, em síntese, que eventual legislação municipal que imponha obrigações quanto ao aterramento da rede elétrica interferiria nas relações contratuais firmadas pelo poder concedente federal, extrapolando os limites da competência municipal e violando a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Destacou, ademais, que a decisão sobre o enterramento da fiação elétrica configura política pública inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e que caberia ao gestor público, no exercício da margem de liberdade conferida pela legislação, optar entre soluções possíveis ao caso concreto – fiação aérea ou subterrânea. Nesse sentido, entendeu que não compete a esta Corte interferir em escolhas administrativas legítimas, devendo prevalecer a deferência à autonomia e à expertise da Administração Pública. Acrescentou que tampouco seria atribuição do Tribunal impor ao Município a edição de norma específica sobre o tema, especialmente no tocante à imposição de condicionantes ao licenciamento ambiental de empreendimentos elétricos. Por fim, considerou inviável eventual determinação para remoção dos fios aéreos e implantação de rede subterrânea, em razão dos impactos econômicos e financeiros envolvidos, além das políticas ambientais já adotadas pelo ente municipal.

Nos termos do despacho de peça n. 10, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer.

O *Parquet* Especial, a seu turno, opinou pela citação dos responsáveis, quanto aos fatos tratados nesta Representação (peça n. 11).

Dessa forma, deixei de determinar a citação do representado (peça n. 12), com fulcro no art. 150 do RITCEMG, por não verificar indícios de irregularidade nos autos, na esteira da fundamentação da 2ª CFM e do precedente paradigmático desta Corte proferido nas Representações do MPTC de n. 1170925 e 1170943, em que a 1ª Câmara, na sessão do dia 15/10/2024, aprovou por unanimidade o voto de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão pela “incompetência deste Tribunal para expedir a determinação requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por versar sobre a forma de instalação, substituição, ampliação e

manutenção da rede elétrica matéria de competência exclusiva da União”. Julgou ainda improcedente os apontamentos de irregularidade afetos à “disposição da estrutura da rede elétrica do Município de Belo Horizonte”.

Assim, encaminhei novamente os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 66, § 4º, da Resolução n. 24/2023.

Na condição de *custos legis*, o MPTC devolveu os autos para ser levado a julgamento (peça n. 13).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC